



SINDICATO DOS PROFESSORES DA REGIÃO AÇORES

PARECER

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ALTERA O ESTATUTO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ - ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

NA GENERALIDADE

Concluído o processo de negociação coletiva relativo ao Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma dos Açores, realizado entre o Governo da Região, representado pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, e o Sindicato dos Professores da Região Açores, foi lavrada uma ata onde foram identificadas as matérias acordadas, as aproximações de posições, bem como aquelas em que não foi possível nem acordo, nem aproximação.

Consideramos que o processo negocial decorreu em ambiente de cordialidade, de boa-fé e de esforço, de ambas as partes, para se encontrarem consensos em prol de uma melhoria das condições de trabalho e da qualidade da educação e do ensino ministrados na Região.

O Sindicato dos Professores da Região Açores reconhece a existência de algumas aproximações e convergências entre as

reivindicações desta estrutura sindical e as propostas da Secretaria Regional da Educação e Cultura. Destacamos a convergência de princípios na avaliação do desempenho docente, o reconhecimento do desgaste físico e psíquico da profissão docente, a alteração do número de alunos como referência para o ajustamento dos quadros, a flexibilização do conceito de horário de estabelecimento, a uniformização dos horários da Educação Especial, as alterações verificadas nas faltas por conta do período de férias, a concessão de licenças sabáticas, a possibilidade de manutenção da profissionalização em exercício em casos que estejam pendentes e a consideração dos dias de faltas para além de 30 dias de incapacidade temporária para o trabalho, por parte do trabalhador, como prestação efetiva de serviço, situação há muito salvaguardada no Estatuto da Carreira Docente ao nível nacional.

Terminado o processo negocial, continuamos com profundas divergências relativamente às seguintes matérias:

- Transição entre carreiras;
- Horários de trabalho;
- Reduções da componente letiva por antiguidade.

Quanto à transição entre carreiras, o SPRA considera que os docentes devem ser reposicionados na nova carreira depois de contabilizado, nos termos da lei, o seu tempo integral de serviço para este efeito. Nesta matéria, não foi satisfeita a pretensão desta estrutura sindical, contudo, no âmbito da negociação suplementar, o SREC garantiu que nenhum

docente faria uma carreira superior a trinta e sete anos de serviço contabilizados nos termos da Lei.

O SPRA, nos últimos anos, tem reivindicado a uniformização dos horários da Educação Pré-Escolar, dos vários níveis de ensino e respetivos grupos de recrutamento. Esta reivindicação não foi objeto de qualquer aproximação por parte da tutela, no entanto, uma vez mais, em negociação suplementar, foi possível acordar que os docentes da Educação Especial teriam horários iguais e contabilizados da mesma forma, ou seja, em segmentos letivos.

A uniformização das reduções da componente letiva por antiguidade é uma reivindicação da maior justiça profissional, uma vez que foram extintos os regimes especiais de aposentação dos docentes em monodocência, bem como os regimes transitórios criados após a extinção daqueles. Tendo em conta que a razão da existência daqueles regimes se fundamentava na impossibilidade de os docentes em monodocência usufruírem das reduções, a extinção daqueles regimes especiais de aposentação, sem o garantido acesso dos mesmos às reduções da componente letiva por antiguidade, aprofunda as desigualdades e injustiças em relação aos docentes em monodocência.

Até às alterações do Estatuto da Carreira Docente ocorridas em 2007 os docentes da Educação Especial cumpriam um horário letivo de 20 horas e beneficiavam de redução da componente letiva nos mesmos termos dos docentes dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e do Ensino Secundário. O

legislador dava, assim, expressão ao desgaste a que são sujeitos os docentes desta modalidade de educação escolar. As alterações ao ECD, ao nível nacional, bem como a publicação de um ECD nos Açores, agravaram os horários dos docentes da Educação Especial de 20 para 22 horas letivas. Ao nível nacional mantiveram-se as reduções da componente letiva dos docentes daquela modalidade de educação escolar, contudo, na Região, por omissão legislativa, criou-se uma situação de profunda injustiça uma vez que os docentes dos grupos de recrutamento 120 e 700 não beneficiam das mesmas reduções da componente letiva por idade e antiguidade. Inclusivamente, temos situações decorrentes deste vazio legal, em que docentes do grupo 120 com 50 anos de idade usufruem de 2 horas de redução da componente letiva desde os 40 anos de idade e docentes mais velhos e com mais tempo de serviço não beneficiam de qualquer redução.

As diferenças quanto ao usufruto das reduções da componente letiva relativamente aos docentes da Educação Pré-Escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico e dos outros ciclos/níveis de ensino têm por base o pressuposto do exercício de funções letivas em monodocência, facto que não se aplica à Educação Especial, uma vez que esta modalidade de educação escolar não é exercida em monodocência.

Atendendo ao estipulado na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) - Lei n.º 20/2014, de 20 de junho, em matéria dos efeitos da suspensão do contrato no direito ao gozo de férias, impõe-se conciliar o supramencionado regime com as especificidades legais referentes ao gozo

de férias por parte do pessoal docente na RAA, *vide* o disposto no n.º 1 do artigo 139.º do Estatuto da Carreira Docente na RAA. Consideramos que está ao alcance do Governo Regional dos Açores permitir o gozo de férias em momento anterior à conclusão dos seis meses de execução do contrato, uma vez que o n.º 1 do artigo 239.º do Código do Trabalho, para o qual a LTFP remete, usa o verbo "**poder**" em vez do "**dever**", o que permite que a entidade empregadora, desde logo por razões de organização do serviço, possibilite o gozo de férias em momento anterior aos seis meses de execução do contrato. A não ser assim, o gozo do direito às férias poderá ficar injustificadamente limitado, considerando os períodos em que o trabalhador docente pode efetivamente gozar as suas férias - nas interrupções letivas e nas férias escolares.

Na especialidade

O Sindicato dos Professores da Região Açores propõe as seguintes alterações:

CAPÍTULO III

Artigo 25.º

Realização de ações de formação

4 - O SPRA advoga que haja um número de dias, a ser gerido pelos docentes, para a sua autoformação, que lhes permita, entre outros, participar nos congressos organizados pelas associações das disciplinas que lecionam.

Artigo 30.º

Participação como formador ou preletor

2-Manter, porque define o conceito de formador externo.

CAPÍTULO VI

Vinculação

Artigo 47.º

Período probatório e acompanhamento dos docentes contratados a termo resolutivo

O SPRA tem muitas reservas relativamente à operacionalização do acompanhamento dos docentes contratados a termo resolutivo.

5- O SPRA não aceita que a atribuição de *Regular* a um docente no período probatório determine a cessação do seu contrato, uma vez que se trata de uma classificação positiva.

Artigo 49.º

Professor orientador do período probatório e professor acompanhante

3 - O SPRA advoga que quer o professor orientador, quer o professor acompanhante devem ter redução da componente letiva. Considera, também, inadmissível que o cálculo das gratificações para os diferentes cargos tenha por base referenciais diferentes, por isso propõe que a gratificação a perceber por estes docentes seja calculada a partir do índice usado para determinar a dos docentes que exercem funções nos órgãos de gestão das unidades orgânicas.

Capítulo VII

Natureza e estrutura da carreira docente

Artigo 62.º

Progressão

O SPRA considera que a redação proposta é muito restritiva e não responde às situações que poderão surgir. Considera, ainda, que poderá ser geradora de injustiças perfeitamente evitáveis, nomeadamente no que se prende com transição entre carreiras. Propõe, por isso, a seguinte formulação para o ponto 2. O SPRA aproveita para lembrar que esta norma, tal como é aqui proposta, era a que constava do Estatuto da Carreira Docente nacional, anterior ao de 19 de janeiro de 2007.

2 - A progressão dos docentes na respetiva carreira faz-se por decurso de tempo de serviço docente efetivo, com avaliação do desempenho não inferior a *Regular*.

Artigo 68.º

Âmbito e periodicidade

8 - O SPRA considera que há matérias, neste ponto, que necessitam de ser clarificadas e considera, também, não fazer sentido que as áreas a incluir no relatório a que se alude sejam acordadas no início do período avaliativo, atendendo a que, nessa altura, na maioria dos casos, não se prevê o que vai acontecer durante o período a avaliar.

CAPÍTULO VIII

Avaliação do desempenho

A opção pela regulamentação em decreto regulamentar e o facto de não estar clarificado que as faltas equiparadas a serviço efetivo não têm

repercussões negativas no processo avaliativo fazem com que esta estrutura sindical não desista de reclamar a despenalização de todas as faltas e licenças legalmente equiparadas a prestação efetiva de serviço. O SPRA aguarda o processo negocial para a regulamentação da matéria em apreço.

Artigo 71.º

Processo de avaliação

6 - O SPRA discorda que alguma eventual incapacidade do controlo disciplinar dos alunos constitua um dos fatores que indiciam a atribuição das menções de *Regular* ou Insuficiente, uma vez que, este fator depende de distribuição de serviço e penaliza o docente a quem são atribuídas turmas com graves problemas disciplinares. Infelizmente os meios que o professor dispõe para o exercício da autoridade ficam aquém do universo de alunos que chegam e mantêm-se no Sistema Educativo Regional com processos de socialização bastante deficitários.

Artigo 76.º

Sistema de avaliação

8 - O SPRA considera que se impõe o esclarecimento dos termos em que a assiduidade vai relevar para efeitos da avaliação do desempenho docente. Impõe-se, igualmente, salvaguardar que todas as faltas legalmente equiparadas a prestação efetiva de serviço não interfiram para esse efeito.

Artigo 78.º

Efeitos da avaliação

5- Sendo positiva a menção de *Regular*, a sua atribuição deverá permitir que o correspondente tempo de serviço releve para efeitos de progressão na carreira.

CAPÍTULO X

Regime remuneratório

Artigo 85.º

Índices remuneratórios

O Sindicato dos Professores da Região Açores considera que não seria mais do que justo que os docentes contratados fossem remunerados de acordo com o seu tempo de serviço, tal como, aliás, está previsto na Diretiva 1999/70/CE do Conselho da União Europeia: *No que diz respeito às condições de emprego, não poderão os trabalhadores contratados a termo receber tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de os primeiros terem um contrato ou uma relação laboral a termo [...]*. O SPRA não desistirá desta luta, porque, para além de fazer sentido, uma vez que a formação base e a experiência são as mesmas, é uma realidade em vários países da Europa e, inclusivamente, já o foi nos Açores. Os docentes contratados não podem ser discriminados! Já lhes basta serem precários!...

4 - Os requisitos necessários, em nosso entendimento, para que o docente contratado a termo resolutivo passe a ser remunerado pelo índice 188 devem cingir-se única e exclusivamente ao número de dias de serviço efetivamente prestado, nos termos da Lei, com avaliação positiva.

Artigo 86.º

Remuneração de outras funções educativas

O SPRA considera que, neste contexto, deve ser tomado como referencial

o índice pelo qual são pagas as gratificações dos docentes que exercem funções nos órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas.

Artigo 88.º
Remuneração por trabalho extraordinário

O SPRA considera da maior justiça que as horas de serviço docente suplementar sejam compensadas por um acréscimo de 25% e de 50% na respetiva retribuição, conforme se trate da 1.ª hora ou das subsequentes.

CAPÍTULO XII
Mobilidade e distribuição de serviço

Artigo 112.º

Distribuição de serviço de apoio educativo e substituição

Deverá ficar expresso no articulado, de forma clara, a criação da bolsa de substituição da Educação Pré-Escolar.

Para que o preconizado no ponto 4 deste artigo se concretize, há que dotar adequadamente as Unidades Orgânicas dos recursos humanos necessários.

CAPÍTULO XIV
Condições de trabalho

Artigo 117.º
Duração semanal

1.
2.

3. No horário de trabalho do docente são obrigatoriamente registadas as horas semanais de serviço, com exceção da participação em reuniões e da componente não letiva destinada a trabalho individual, que será de nove horas para a Educação Pré-Escolar, restantes níveis de ensino e grupos de docência.

4. - (Renumerado) A duração semanal global de serviço prestado ao nível do estabelecimento, registado no horário do docente, com exceção do tempo destinado a reuniões, é igual ao número de horas da componente letiva em início de carreira, acrescida de quatro segmentos de quarenta e cinco minutos, dois dos quais destinados a atividades com alunos.

Artigo 118.º

Componente letiva

1 -

2 - (Renumerado) A componente letiva dos docentes da Educação Pré-Escolar, dos restantes níveis de ensino e grupos de docência é de vinte e duas horas.

3 - (Renumerado) Para efeitos do cômputo da componente letiva, prevista nos números anteriores, considera-se como hora letiva o tempo de aula que não exceda cinquenta minutos.

4 - (Renumerado) Cada aula pode ser constituída por um tempo letivo de duração não inferior a quarenta e cinco minutos, ou por dois tempos que, no seu conjunto, não ultrapassem cem minutos.

Artigo 121.º

Componente não letiva

1.

2.

3.

4.

5.

- b) Continuamos a não poder aceitar, apesar de, para contornar o nosso argumento, ter sido retirada a expressão "a gestão da aula". O "controlo disciplinar dos alunos" não pode, de igual modo, ser dissociado da atividade letiva, uma vez que é uma vertente intrínseca da aula, quer seja exercido pelo docente titular de turma, quer pelo que colabora com ele, pelo que só pode ser considerado componente letiva.

6.

7.

Artigo 122.º

Atividades educativas de substituição

5- Revogar, pois colide com o estipulado no ponto 6 do artigo 121.º.

Artigo 124.º

Redução da componente letiva

1. A componente letiva de trabalho semanal a que estão obrigados os docentes é sucessivamente reduzida, nos termos seguintes:

a) De duas horas logo que os docentes atinjam 45 anos de idade e 10 anos de serviço;

b) De mais duas horas logo que os docentes atinjam 50 anos de idade e 15 anos de serviço;

c) De mais duas horas logo que os docentes atinjam 55 anos de idade e 20 anos de serviço;

d) De mais duas horas logo que os docentes atinjam 60 anos de idade e 25 anos de serviço;

e) Independentemente de qualquer outro requisito, os docentes com 30 anos de serviço devem beneficiar de 8 horas de redução da componente letiva.

2. - (Revogar)
3. - (Passa a 2)
4. - (Passa a 3)
5. - (Passa a 4)

Artigo 125.º

Docentes com horário acrescido

Considerando que os pressupostos que estão na base da atribuição da redução da componente letiva por idade e tempo de serviço são o desgaste físico e psicológico inerente ao exercício da profissão, reconhecido, aliás, e muito bem, na presente proposta de revisão do ECD na RAA, o SPRA não aceita que esta redução possa ser convertida em horário acrescido. Para não falar da clara e inaceitável desvalorização do trabalho que este mecanismo consubstancia.

Artigo 135.º

Serviço docente noturno

Entendemos que deverá ser considerado serviço noturno todo aquele que for prestado para além das 19 horas, consentaneamente com o funcionamento das escolas e atendendo ao que se determina no ponto 3 do artigo 31.º do Regime de Gestão Administrativa e Pedagógica dos Alunos, aprovado pela Portaria n.º 75/2014, de 18 de Novembro. O SPRA considera, portanto, que o serviço noturno deve ter o mesmo enquadramento horário para alunos e professores.

CAPÍTULO XV

Férias, faltas e licenças

Artigo 138.º

Direito a férias

Este sindicato regista com satisfação que se tenha uniformizado a contagem do tempo de serviço docente, para todos os efeitos, por ano escolar.

O SPRA qualifica de inaceitável o retrocesso que a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas encerra nesta matéria, pelo que considera que os Açores podem e devem marcar a diferença, consagrando, neste estatuto, uma duração do período de férias mais favorável, por isso propõe a seguinte redação para este artigo:

1 - O período anual de férias tem, em função da idade do docente, a seguinte duração:

- a) 25 dias úteis até o docente completar 39 anos de idade;
- b) 26 dias úteis até o docente completar 49 anos de idade;
- c) 27 dias úteis até o docente completar 59 anos de idade;
- d) 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.

2 - A idade relevante para efeitos de aplicação do número anterior é aquela que o docente completar até 31 de dezembro do ano em que as férias se vencem.

3 - Ao período de férias previsto no n.º 1 acresce um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

4- Considerando o que o SPRA propõe nos números 1, 2 e 3 deste artigo, substituir pelo teor do ponto 2 da proposta, alterando, no entanto, o coeficiente de 0,733 para 0,833.

5- Anterior ponto 3 deste artigo do estatuto em vigor.

Artigo 139.º

Período de férias

Atendendo a que o Estatuto da Carreira Docente prevê a existência de interrupções da atividade docente no Natal, no Carnaval e na Páscoa, não é aceitável que os docentes impedidos, por motivos não imputáveis a estes (*e.g.* trabalho, doença, parentalidade), de gozarem as férias a que têm direito entre o termo de um ano letivo e o início do seguinte só as possam gozar nos períodos de interrupção.

Artigo 145.º

Faltas

4- [...]

b) O SPRA considera que é obrigação do Conselho Executivo garantir a substituição do docente, pelo que as escolas devem estar dotadas dos meios necessários a esse procedimento.

Artigo 147.º

Faltas justificadas

1- O SPRA considera que as limitações ao usufruto do Estatuto do Trabalhador-Estudante constantes do ECD na RAA em vigor, lamentavelmente mantidas nesta proposta, são altamente penalizadoras e

discriminatórias para a classe docente, ao restringir estas faltas à mera "prestação de provas em estabelecimentos de ensino", impedindo, assim, ao contrário do que estipula o Código do Trabalho, a dispensa de trabalho para frequência de aulas no caso de o horário de trabalho não ter sido ajustado.

2 - O SPRA está contra a impossibilidade de o docente faltar ao abrigo do Estatuto Trabalhador-Estudante quando acarretar prejuízo para a atividade letiva, embora reconheça que a introdução das alíneas a) e b) no presente ponto seja uma forma de contornar esta situação, tentando conciliar os direitos do docente com os dos alunos.

3- (anterior 4)

4 - (anterior 3) Retirar "sem prejuízo da atividade letiva" ou, pelo menos, introduzir as alíneas do número 2 deste artigo.

5 - Para efeitos do presente estatuto, as faltas para assistência a menores, em caso de doença ou acidente, abrangem filhos, adotados e enteados menores de 16 anos.

6 – Revogar

7 – Revogar

O SPRA considera que, uma vez que os fins-de-semana se encontram abrangidos pelo período de tempo referido no ponto 6 deste artigo, não se compreende a finalidade da comunicação ao Conselho Executivo da

ausência da ilha e respetivo paradeiro do funcionário, a menos que integrada na invasão da vida pessoal, privada e familiar do mesmo. Se se pretende acautelar os casos em que os funcionários se encontram impedidos, por fatores alheios à sua vontade, de se deslocarem para os respetivos locais de trabalho, a falta deve ser encarada como qualquer outra imprevista não imputável ao funcionário e equiparada a outras, como acidentes de viação, cortes de circulação de vias públicas, greve de transportes, etc... e que devem ser justificadas com o devido comprovativo e sem comunicação prévia à unidade orgânica.

Mais se alerta para o facto de este ponto, no nosso entender, contrariar e, porventura, violar alguns Princípios Fundamentais constantes da Constituição da República Portuguesa, explicitados no seu artigo 26.º, que citamos: “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, (...) à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.” Na realidade, os dados relativos à localização do docente, bem como ao seu histórico de movimentações fora da ilha de residência, durante os fins-de-semana, dizem respeito à vida privada de cada um.

Pelo acima exposto, o SPRA advoga a revogação dos pontos 6 e 7.

Artigo 148.º

Rastreio das condições de saúde

O SPRA advoga o cumprimento do estipulado neste artigo, por razões óbvias.

Artigo 152.º

Faltas por conta do período de férias

1- Retirar "dois dias úteis por mês" e substituir "7" por "10", dada a

especificidade do horário dos docentes, face à LTFP, que permite o recurso a este mecanismo legal por 13 dias úteis anualmente.

Embora o SPRA registe a evolução de um para dois no número de dias que o docente poderá faltar por conta do período de férias, da 2.ª para a 3.ª versão da proposta de revisão do ECDRAA, a sua reivindicação não foi acolhida.

8 - O SPRA considera que se trata de uma limitação desnecessária.

Artigo 154.º

Licença sem remuneração por um ano por motivo de interesse público

Retirar "por motivo de interesse público".

Ao introduzir "por motivo de interesse público", está-se a circunscrever o recurso a este tipo de licença sem remuneração a esse motivo, o que o SPRA não aceita, uma vez que um docente poderá ter razões pessoais e familiares imperativas que o obriguem a recorrer a este mecanismo legal e estará impedido de o fazer. Nem o argumento dos custos para os cofres da Região poderá ser utilizado, atendendo a que eles não existem, pois é o próprio docente que, querendo a contagem do correspondente tempo de serviço para os efeitos previstos no ponto dois deste artigo, terá de manter os respetivos descontos.

Artigo 155.º

Licença sem remuneração de longa duração

Acrescentar um ponto 7, com a redação do ponto 2 do artigo 154.º.

CAPÍTULO XVIII

Serviço docente em regime de acumulação

Artigo 181.º

Impedimentos

1.

.....
b)- Retirar. Não é necessário manter, uma vez que os casos já estão tipificados nas outras alíneas.

Capítulo XX

Realização de estágios pedagógicos

O SPRA relembra que não foi favorável à alteração do modelo de estágio pedagógico, que proporcionava uma adequada prática pedagógica orientada e que, por sinal, veio privar os professores estagiários de perceberem a respetiva remuneração, pelo que considera que estes devem ser remunerados. Nessa perspetiva, a designação de "alunos", em relação aos docentes estagiários, em nosso entendimento, deve ser abolida e substituída por professores ou docentes estagiários.

Artigo 199.º

Competências do orientador cooperante

e)- A avaliação feita pelo orientador cooperante deve ter caráter vinculativo.

Artigo 200.º

Gratificação e horário do orientador cooperante

3 - O SPRA advoga a manutenção da redução no quadro legal em vigor.

Capítulo XXIII

Disposições finais

Anexo I

Índices remuneratórios da carreira docente

Eliminar as colunas relativas ao horário acrescido, pelas razões constantes do artigo 125.º desta proposta.

Por não estar de acordo com a grelha, nomeadamente, no que diz respeito aos índices remuneratórios dos docentes em ano probatório, onde se lê "89 ou 126", dever-se-á ler "112 ou 151".

Artigo 3.º

Regime transitório de avaliação do desempenho

2- Por considerarmos que houve um lapso na redação da última parte deste ponto, propomos a substituição do que lá consta por:

"...cuja avaliação do desempenho já tenha sido realizada."

Artigo 4.º

Estrutura da Carreira Docente

1- Na transição para novas estruturas de carreira, o SPRA sempre defendeu que se respeitasse a contagem integral do tempo de serviço e o posicionamento dos docentes nos escalões a que têm direito. Contudo, é de aceitar que esta contagem seja feita faseadamente, pelas razões anteriormente aduzidas.

3 - *Vide* ponto 1

4- *vide* ponto 1.

6- *vide* ponto 1.

7- *vide* ponto 1.

Quanto à proposta de transição de carreira anexa-se, ao presente parecer, uma tabela com a proposta do SPRA que garante, a quase todos os docentes, a chegada ao topo da carreira com 34 anos de serviço.

Artigo 6.º

Grupos de educação especial

O SPRA opõe-se à subdivisão do grupo de recrutamento 120, uma vez que os docentes deste grupo trabalham competências e não conteúdos e metas de aprendizagem.

"Artigo 79.º A"

Avaliação do desempenho dos órgãos executivos

A avaliação do desempenho dos órgãos executivos, na presente proposta, apresenta alguns aspetos positivos, dos quais destacamos a avaliação do órgão executivo, como equipa, e a sua periodicidade coincidente com o mandato. Contudo, a proposta afasta-se de alguns princípios defendidos pelo SPRA, nomeadamente, no que diz respeito à ligação da avaliação daquele órgão aos resultados escolares dos alunos. Para esta estrutura sindical, a avaliação dos conselhos executivos deveria ter por base, na sua essência, a execução do Projeto Educativo de Escola e dos Planos Anuais de Atividades. Os relatórios inspetivos nas áreas pedagógicas e administrativas poderão também ser considerados elementos de informação.

Angra do Heroísmo, 19 de agosto de 2015

A Direção do SPRA

		CARREIRA DOCENTE ATUALMENTE EM VIGOR (DLR N.º 21/2007/A, DE 30 DE AGOSTO)								
N.º de Escalões		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	
Índices Remuneratórios		167	188	205	218	235	245	299	340	
Duração dos Escalões		5 Anos	5 Anos	5 Anos	4 Anos	4 Anos	6 Anos	6 Anos	35 Anos

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA CARREIRA DOCENTE - SREC

N.º de Escalões		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º	
Índices Remuneratórios		167	188	205	218	235	245	272	299	340	370	
Duração dos Escalões		4 Anos	4 Anos	4 Anos	4 Anos	2 Anos	4 Anos	4 Anos	4 Anos	4 Anos	34 Anos

ESC. T.S.

TRANSIÇÃO / EVOLUÇÃO DA CARREIRA DOCENTE - SPRA *

SPRA | SREC

Módulos de tempo a perfazer pelos docentes que vão transitar para a nova carreira	1.º	3	3 (-1)	3(-1)	3(-1)	4	2	4	4	4	4	...	34	37
	2.º	8	...	3(-1)	3 (-1)	3 (-1)	1(-1)	4	4	4	4	...	34	38
	3.º	12	3 (-1)	3 (-1)	1(-1)	3(-1)	4	4	4	...	34	38
	4.º	16	3(-1)	1(-1)	3(-1)	3(-1)	4	4	...	34	38
	5.º	19	1(-1)	3(-1)	3(-1)	4	4	...	34	37
	6.º	23	3(-1)	3(-1)	3(-1)	2(-2)	...	34	39
	7.º	29	4	1(-3)	...	34	37
	8.º	35	NT	...	35	35-39

* As reduções operadas na duração dos módulos de tempo de serviço a perfazer pelos docentes que vão transitar para a nova carreira **visam garantir que o topo da mesma será atingido aos 34 anos de serviço.**